



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080764-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE JOAO BURUNZUZIAN, é agravada MARIA ELIZABETE DE MENEZES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080764-65.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: JORGE JOÃO BURUNZUZIAN

AGRAVADA: MARIA ELIZABETE DE MENEZES SILVA

JUÍZA: DÉBORA THAÍS DE MELO

Voto nº 948

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de penhora de 20% dos proventos advindos do INSS e pedido alternativo de expedição de ofício ao INSS por meio do PREVJUD. Indeferimento. Insurgência do exequente. PENHORA - A jurisprudência da Corte Especial do C. STJ vem admitindo a flexibilização da impenhorabilidade absoluta da remuneração do devedor. Circunstâncias dos autos, contudo, que não permitem a mitigação da regra do art. 833, IV, do CPC. OFÍCIO - Possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 852 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls.856) dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por HOVHANNES BURUNZUZIAN em face de MARIA ELIZABETE DE MENEZES SILVA, em que ora figura como exequente JORGE JOÃO BURUNZUZIAN (fls. 772/774), por meio da qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido formulado pelo exequente (fls. 840/851), de penhora de percentual de 20% de rendimentos da parte executada, ou expedição de ofício ao INSS através do sistema PREVJUD com requisição de informações, nos seguintes termos:

“Esclareço que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios,

¹ R\$ 33.561,62 em fevereiro de 2025.

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões ou pecúlios são impenhoráveis. Verifico, ainda, que tal regra deve ser compatibilizada com os princípios da efetividade do processo de execução e do mínimo existencial, contudo, tal flexibilização deve ser regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, para se impedir a insignificância ou o excesso. No caso em apreço, observo que o requerimento de penhora de percentual de rendimentos da parte executada, mediante desconto direto em sua folha de pagamento, viola o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino que ela se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.”

Recorre o exequente alegando, em síntese, que a regra da impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, conforme entendimento do C. STJ e deste E. TJSP, para permitir a penhora de percentual das verbas remuneratórias com vistas à satisfação do crédito. Afirmo que é ônus do executado comprovar a impenhorabilidade dos valores por ele percebidos. Pede, assim “*a penhora de 20% do crédito mensal da ora agravada junto ao INSS até satisfação do débito atualizado ou, em sede de pedidos alternativos, uma menor percentagem ou, pelo mínimo, expedição de um ofício à Previdência Social (sistema PREVJUD, fls. 845 e 855 originais) referente à ora recorrida*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22), sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal e sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação da executada, não representada na origem (embora devidamente citada e intimada dos termos da execução, cf. fls. 724) para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial com lastro em cheques (cf. fls.10/20 da origem), para satisfação de débito de R\$ 33.561,62 (apurado em fevereiro de 2025, cf. planilha de cálculos de

fls. 846/849 da origem).

O art. 833, inciso IV, do CPC, disciplina serem impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”*.

Por expressa disposição legal, portanto, e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o salário, como regra, é impenhorável, e as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Não se desconhece que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a penhora de percentual de rendimentos mediante a manutenção de mínimo existencial para subsistência do devedor e de sua família, independentemente da natureza do débito perseguido. Nesse sentido, a C. Corte Especial estabeleceu, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF [relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023] que *“Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família”*, destacando que *“Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares”*.

Na espécie, contudo, não é possível admitir desde logo a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, CPC, porque desconhecido o valor de eventuais proventos percebidos pela executada; a última informação constante nos autos de origem (fls 396/397) é de que a autora é isenta da declaração de imposto de renda. Saliente-se que inexistente demonstração de que a executada aufera renda compatível com a constrição.

Nesse sentido, tem se decidido em hipóteses

análogas:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de penhora de 10% da verba salarial do executado - Decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual dos salários auferidos pelo executado - Insurgência do exequente - Descabimento - Impossibilidade de constrição - Verba que se destina ao sustento do devedor - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese em que o crédito perseguido não é oriundo de prestação alimentícia - Inaplicabilidade da exceção contida no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil - Ausência de indícios de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322585-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pedido de penhora de 10% de verba salarial. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Penhora, além disso, que seria inútil à amortização do débito, diante do elevado valor da dívida. Pedido de penhora para execução dos honorários sucumbenciais. Honorários advocatícios de sucumbência não constituem "prestação alimentícia". Ademais, quando ligados e em concorrência ao direito do cliente, seguem a ideia de acessório. Precedente do STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198117-63.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

No tocante à expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações junto ao PREVJUD, com razão o exequente.

No caso presente, conquanto já tenham sido adotadas inúmeras diligências tendentes a localizar bens penhoráveis da executada - com resultado inexpressivo ante o valor atualizado da dívida, apesar da utilização das ferramentas como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, e de pesquisas junto à CNSEG e SUSEP -, não se tem informações a respeito da

existência de vínculo empregatício em nome da executada, ou mesmo de concessão de benefício previdenciário em seu favor, menos ainda a respeito dos valores eventualmente recebidos a tais títulos.

É certo que no processo de execução há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor.

Ademais, as informações pretendidas somente poderão ser fornecidas por meio de requisição judicial, por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal e financeiro.

Dessa maneira, é possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora.

Em casos análogos já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, visto que os frutos do trabalho constituem verba impenhorável. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento da credora, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217428-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL EMPREGO DO EXECUTADO, PARA ANÁLISE A RESPEITO DA VIABILIDADE DE OPORTUNA PENHORA SALARIAL –

CABIMENTO NO CASO – Jurisprudência do E. STJ que permite, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando no caso concreto não se verificar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudicará a subsistência digna do devedor e de sua família – Verificação que somente poderá feita pela credora e pelo julgador com informação a respeito do valor do salário dos devedores e/ou dos benefícios previdenciários recebidos por eles - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324772-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício ao INSS – Diligência ao INSS que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito – Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial – Possibilidade de expedição de ofício, para obter informações acerca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário – Entendimento recente, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358400-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Destarte, fica parcialmente reformada a decisão agravada para que seja deferida a expedição de ofício ao INSS (PREVJUD) consoante pleiteado, com o fim de obter informações a respeito da existência de eventuais vínculos formais de trabalho em nome da executada, e/ou da concessão de benefício previdenciário em seu nome.

Vale ressaltar, por fim, que o pedido está limitado à expedição de ofício para requisição de informações, pois somente após a resposta é que será possível ao Juízo de origem, a requerimento do interessado, decidir sobre a eventual penhora de rendimentos auferidos pela executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para deferir a expedição de ofício ao INSS (PREVJUD), nos termos da fundamentação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora